PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060506-82.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: BARBARA NORONHA DA CRUZ Advogado (s): AGRAVADO: WALDECY SALES DOS SANTOS Advogado (s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, JOAO MIGUEL BRITO DE SOUZA, DAVID SANTOS DOS REIS PINHEIRO, LARISSA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS, DARLENE DE JESUS SANTIAGO, LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO mk3 ACORDÃO AGRAVO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. PEDIDO DE ALIMENTOS. EX-ESPOSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora seja dever dos cônjuges prestar assistência mútua, a teor do art. 1.566, inciso III, do Código de Processo Civil, a fixação da obrigação alimentar demanda instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, quando poderá o julgador de primeiro grau apreciar se resta configurada a dependência do outro ou a carência de assistência alheia. 2. In casu, inexistem indícios de que a recorrente faça jus à percepção dos alimentos provisórios, sobretudo sobreviver sem o auxilio econômico do autor há aproximadamente dois anos. 3.A pensão ao ex-cônjuge tem caráter excepcional, deferida apenas em casos de real necessidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8060506-82.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante BARBARA NORONHA DA CRUZ e como apelada WALDECY SALES DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGRA PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060506-82.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: BARBARA NORONHA DA CRUZ Advogado (s): AGRAVADO: WALDECY SALES DOS SANTOS Advogado (s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, JOAO MIGUEL BRITO DE SOUZA, DAVID SANTOS DOS REIS PINHEIRO, LARISSA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS, DARLENE DE JESUS SANTIAGO, LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO mk3 RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por BARBARA NORONHA CRUZ, em desfavor da decisão proferida pelo MM Juízo da 5º VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de união estável c/c partilha de bens, indeferiu o pleito de alimentos requeridos em seu favor. Aduz que a agravante que "a decisão interlocutória foi tomada sem levar em consideração a situação de dependência econômica vivenciada pela Agravante no curso da união estável e a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho atualmente.". Sustenta que "está com dificuldade de manter o seu próprio sustento porque conta atualmente com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e, em razão do abandono do lar pelo requerente, a única renda que ela aufere, a saber, a pensão por morte de seu filho, não é suficiente para custear as despesas básicas com alimentação, medicação, transporte, água, gás e luz. Vale salientar que a agravante é portadora de depressão aguda e faz uso de medicação contínua, além de estar arcando sozinha com os reparos da casa constituída na constância da união. Assim, a agravante conta atualmente apenas com ajuda do seu único filho vivo, Lucas Hebert, e de alguns vizinhos que a socorrem com alimentos quando podem.". Afirma que "a perda brutal dos seus filhos Tiago e Priscila em 2015, ambos vítimas de violência no bairro em que moravam, a requerida enfrentou uma fase muito difícil na sua vida, acarretando danos a sua saúde mental que perduram até os dias de hoje. In casu, os filhos do casal faleceram ambos no ano de 2015, com apenas seis meses de intervalo, vítimas de bala perdida de

confronto entre facções criminosas e a polícia. Assim, após a trágica perda dos filhos, a requerida começou a apresentar um grave quadro depressivo.". Defende que "O agravado, por sua vez, e´ aposentado da Policia Militar como tenente, detém uma confortável condição financeira. percebendo a renda média de R\$ 8000,00 (oito mil reais), além de residir em outro imóvel após abandonar o lar, detendo plenas condições de arcar com alimentos em favor da agravante.". Ressalta que "é fundamental que se estabeleça um valor a título de alimentos, tendo em vista que ela não tem qualquer condição financeira de arcar com as suas despesas de forma unilateral.". Por fim, discorre que "O pedido em tela está baseado na solidariedade familiar, na ausência de condições da agravante de prover o próprio sustento e na possibilidade do Agravado de fornecer valor mensal em favor da agravante, pois ele possui renda fixa considerável e durante o relacionamento, a sustentou e proveu as despesas da casa. Após abandonar o lar, o Agravado a deixou em situação de extrema dificuldade financeira, o que comprometeu, inclusive, sua manutenção básica.". Com amparo em tais fatos, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao Recurso, para "que sejam deferidos os alimentos provisórios, no valor de 01 (um) salário mínimo sobre os rendimentos do Agravado" e no mérito o provimento do recurso. Decisão deste Relator indeferindo o efeito suspensivo. O Agravado não ofertou contrarrazões. É o relatório, comportando sustentação oral, peço inclusão em pauta de julgamento. Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024. Des. Maurício Kertzman Szporer Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060506-82.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: BARBARA NORONHA DA CRUZ Advogado (s): AGRAVADO: WALDECY SALES DOS SANTOS Advogado (s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, JOAO MIGUEL BRITO DE SOUZA, DAVID SANTOS DOS REIS PINHEIRO, LARISSA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS, DARLENE DE JESUS SANTIAGO, LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO mk3 VOTO Sabe-se que a prestação de alimentos consiste em fornecer, a quem de direito, meios indispensáveis à sua manutenção, satisfazendo as necessidades essenciais ao seu sustento, englobando não só a alimentação, mas, também, a habitação, o vestuário, a assistência médica, a educação e o lazer. E, aos cônjuges/companheiros incide o dever de sustento, conforme dicção do art. 1.694 do Código Civil: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação". E, ainda, o art. 1.695, do referido diploma legal: Art. 1.695. São devidos os alimentos guando guem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. A doutrina também direciona o dever dos cônjuges em prestar alimentos, como ensina Maria Berenice Dias: Os parentes, cônjuges e conviventes podem pedir alimentos uns aos outros (CC1.694). Quem não tiver condições de prover a própria sobrevivência pode se socorrer de seus familiares para viver de modo compatível com sua condição social e ver atendidas as necessidades com a educação. Ainda que a lei fale primeiro nos parentes e depois no cônjuge ou companheiro, a ordem está invertida. Sendo o credor casado ou vivendo em união estável, o cônjuge e o companheiro são os primeiros convocados a prestar alimentos. Melhor dizendo, ex-cônjuge e ex-companheiro pleitear alimentos do outro. Independente da natureza ou da origem da obrigação alimentar, a lei assegura o direito mesmo em favor de quem dá ensejo à sua exigibilidade (Manual de direito das famílias. 5º ed. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2009, p. 483/484, grifou-se). Nesse sentido, deve ser comprovada a insuficiência financeira do (a) ex-cônjuge/ companheira que pleiteia a fixação de alimentos, adequando-se ao conhecido trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade. Ressalte-se que a fixação de verba alimentar, ainda que provisória, exige a presença de três pressupostos: a) o vínculo de parentesco, marital ou decorrente da união estável que una as partes; b) a necessidade alimentar e a incapacidade do Alimentando de sustentar a si próprio; e c) a possibilidade de prestar alimentos do Alimentante. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica tem dado atenção à questão dos alimentos para ex-cônjuges, considerando a obrigação uma exceção à regra, incidente apenas quando configurada a dependência do outro ou a carência de assistência alheia. Assim, é indispensável a prova de que o alimentante detém condições de pagamento da verba alimentar e comprovação da necessidade de percepção dos alimentos. Reitere-se, que cuida-se de pedido de alimentos entre ex-cônjuges, por isso a necessidade de quem os requerer não é presumida, devendo ser comprovada. Na hipótese dos autos, embora a agravante sustente sua dependência financeira, não há qualquer prova da referida da capacidade financeira do agravado, enquanto as alegações postas no agravo são genéricas, sem especificações fáticas em suporte ao pleito liminar de alimentos. Portanto, entendo que os elementos que constam nos autos, sejam insuficientes para o deferimento da medida pretendida. Após dilação probatória, será possível exame de todos os elementos fornecidos pelas partes, o que possibilitará se profira decisão que atenda realmente às exigências do art. 1.694 do Código Civil. Diante de todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso e mantém-se incólume a decisão vergastada. Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2024. Des. Maurício Kertzman Szporer Relator